



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.115 - PR (2015/0237809-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RAUL BAPTISTA TROMBINI - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO LACOMBE TROMBINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
AGRAVADO : ARNALDO LOBO MIRÓ
AGRAVADO : JULIETA DE PLÁCIDO E SILVA CARNASCIALI MIRÓ
AGRAVADO : JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI
AGRAVADO : ANA MARIA BARRY CHINASSO
AGRAVADO : VERA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
AGRAVADO : COLMAR CHINASSO FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO NORBERTO FERNANDEZ SEGURA
AGRAVADO : JUCY MARIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
AGRAVADO : REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) -
PR020812
ELTON BAIOTTO - PR053402
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : BERENICE LACOMBE TROMBINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. REIVINDICATÓRIA DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. A apontada violação ao art. 535, II do CPC não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.115 - PR (2015/0237809-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RAUL BAPTISTA TROMBINI - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO LACOMBE TROMBINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
AGRAVADO : ARNALDO LOBO MIRÓ
AGRAVADO : JULIETA DE PLÁCIDO E SILVA CARNASCIALI MIRÓ
AGRAVADO : JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI
AGRAVADO : ANA MARIA BARRY CHINASSO
AGRAVADO : VERA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
AGRAVADO : COLMAR CHINASSO FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO NORBERTO FERNANDEZ SEGURA
AGRAVADO : JUCY MARIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
AGRAVADO : REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) -
PR020812
ELTON BAIocco - PR053402
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : BERENICE LACOMBE TROMBINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RAUL BAPTISTA TROMBINI - ESPÓLIO, contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. REIVINDICATÓRIA DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo, sustenta o desacerto da decisão proferida, na medida em que alega ter cumprido todos os requisitos específicos para a admissão do recurso especial, razão pela qual pugna pela reforma da decisão ou apresentação em mesa para conhecimento e integral provimento.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.115 - PR (2015/0237809-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. REIVINDICATÓRIA DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. A apontada violação ao art. 535, II do CPC não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O presente recurso tem por objeto afastar os óbices impostos pela decisão agravada.

Entretanto, suas razões de impugnação não merecem prosperar.

Isso porque, a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973 pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, os recorrentes apontaram violação do art. 535 do CPC/1973, porque o aresto recorrido teria sido omissivo quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, ante do óbice da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da tese em torno da legitimidade passiva ad causam do garantidor hipotecário dependeria, no caso específico, da interpretação das cláusulas contratuais e do profundo reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 333.096/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28, 86%. LEI 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre as matérias relativas aos artigos 474, 475-G e 741 do CPC, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. No mais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1587427/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Lado outro, conforme ressaltado na decisão agravada, verificou-se que o Tribunal *a quo* consignou expressamente que restou comprovado nos autos o domínio útil dos autores por meio do contrato de constituição de aforamento o que levou ao reconhecimento do direito à reivindicatória.

Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e provas dos autos, motivo pelo qual, a reversão do entendimento conforme a pretensão recursal apresentada demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

Registra-se não ser possível que esta Corte de Justiça examine o mérito da pretensão encartada no apelo especial porquanto o recurso sequer preencheu os pressupostos de admissibilidade para conhecimento.

No que se refere à petição de fls. 1102/1104 (e-STJ), nada a prover porquanto a argumentação ali discorrida já foi apresentada nas razões deste agravo interno.

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0237809-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.115 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 0000626830 125584 199970080125072 200104010719792 200770080011090
450023860820114047008 50023896020114047008 PR-0000626830
PR-200770080011090 PR-50023896020114047008 TRF4-50023860820114047008

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAUL BAPTISTA TROMBINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO LACOMBE TROMBINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
RECORRIDO	: ARNALDO LOBO MIRÓ
RECORRIDO	: JULIETA DE PLÁCIDO E SILVA CARNASCIALI MIRÓ
RECORRIDO	: JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI
RECORRIDO	: ANA MARIA BARRY CHINASSO
RECORRIDO	: VERA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
RECORRIDO	: COLMAR CHINASSO FILHO
RECORRIDO	: FRANCISCO NORBERTO FERNANDEZ SEGURA
RECORRIDO	: JUCY MARIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
RECORRIDO	: REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) - PR020812 ELTON BAIOTTO - PR053402
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: BERENICE LACOMBE TROMBINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAUL BAPTISTA TROMBINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO LACOMBE TROMBINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
AGRAVADO	: ARNALDO LOBO MIRÓ
AGRAVADO	: JULIETA DE PLÁCIDO E SILVA CARNASCIALI MIRÓ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI
AGRAVADO : ANA MARIA BARRY CHINASSO
AGRAVADO : VERA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
AGRAVADO : COLMAR CHINASSO FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO NORBERTO FERNANDEZ SEGURA
AGRAVADO : JUCY MARIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
AGRAVADO : REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHINASSO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) - PR020812
ELTON BAIOTTO - PR053402
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : BERENICE LACOMBE TROMBINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.